



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001937-84.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante PAULO JOSÉ MATEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1001937-84.2023.8.26.0531

Apelante: Paulo José Mateus

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: Santa Adélia - Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Renata Sanchez Guidugli Gusmão

Voto n.º 2092

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Paulo José Mateus contra sentença que julgou improcedente ação contra Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento. O autor alegou má-fé do Banco ao cobrar dívida de contrato de alienação fiduciária quitado em 2015 e requereu indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cobrança indevida por parte do Banco após a quitação do contrato de alienação fiduciária e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, mas a inversão do ônus da prova não é automática.

4. O autor não apresentou provas suficientes de cobranças excessivas ou vexatórias, não se desincumbindo do ônus probatório conforme o art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* 1. A inversão do ônus da prova em relações consumeristas requer verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 2. A ausência de prova mínima inviabiliza a procedência do pedido de indenização por danos morais.**

Legislação Citada:

CPC, art. 373, I; art. 487, I; art. 85, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 927.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.12.2011.

TJSP, Apelação Cível 1012826-32.2022.8.26.0564, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 28ª Câmara

de Direito Privado, j. 21.03.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002370-91.2020.8.26.0564, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2022.

TJSP, Apelação Cível 1051255-66.2021.8.26.0576, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo José Mateus** contra a r. sentença de fls. 57/59, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido nos autos da ação proposta contra **Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487 inc. I do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução suspendo em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido.”

Sustenta o autor/apelante que vem sofrendo cobranças insistentes e indevidas da Instituição Financeira, eis que o débito já foi quitado, e a situação provocada pela apelada trouxe ofensas em sua vida íntima e privada. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 77/79).

Recurso tempestivo e isento de preparo, eis que o autor é beneficiário de justiça gratuita (fls. 80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

Segundo a inicial, o autor financiou um veículo com a Portoseg em 16/08/2012. Depois de um tempo, por deixar de pagar as parcelas ocasionando a resolução antecipada do contrato, a Financeira ajuizou ação de busca e apreensão e teve a medida liminar de apreensão efetivada, sendo que o veículo era no valor de R\$ 23.705,00.

Contudo, em agosto/2021, recebeu cobranças da Instituição Financeira sobre um suposto saldo remanescente em aberto, e assim o

autor ajuizou ação de prestação de contas (processo n.º 1001038-57.2021.8.26.0531), que teve julgamento no sentido de que não havia saldo a ser cobrado contra o autor.

Ocorre que desde agosto/2023 o Banco permanece cobrando insistentemente uma suposta dívida no importe de R\$ 677,87.

Em contestação, o réu alega que não há qualquer prova de que realizou cobranças excessivas ou que tenha inscrito o nome do autor em cadastro desabonador ou restritivo.

Cinge-se a discussão acerca da ocorrência de danos morais a serem indenizados pelo Banco réu em favor do autor.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Sumula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras*”).

Nesse sentido, aplicar-se-iam à controvérsia as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus probatório preconizada no artigo 6º, inciso VIII, cuja finalidade precípua consiste em facilitar a defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente em juízo.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, conforme com entendimento jurisprudencial:

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Apesar de o autor alegar que a ré vem realizando cobranças insistentes e indevidas de uma suposta dívida no valor de R\$ 677,87, verifica-se junto da petição inicial o autor juntou apenas dois boletos nos valores de

R\$ 677,87 e R\$ 693,69, constando como beneficiário a Portoseg S/A (fls. 14 e 15), cópias da prestação de contas da ré na ação de exigir contas (fls. 16/17) e da sentença proferida naqueles autos (fls. 19/20).

Entretanto, o autor não providenciou a juntada de quaisquer provas de que recebeu as insistentes ligações de cobrança da ré, seja através de *prints* de tela do aparelho celular, ou de gravações telefônicas e/ou mensagens recebidas, capazes de demonstrar que realmente a ré lhe cobrou de forma indevida.

Tampouco se tem notícia de reclamações administrativas efetuadas a fim de solicitar cessação de chamadas e o descadastramento de seu telefone para recebimento de chamadas.

Mesmo diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, indispensável que o autor produza prova mínima indiciária da verossimilhança dos fatos constitutivos de seu direito, prova essa não produzida.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO – Autor que pretende a condenação da ré a abster-se de realizar ligações telefônicas de oferta de publicidade em sua linha móvel e ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso da ré – Preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de preparo e por vício de representação processual – Taxa judiciária integralmente recolhida – Constatação do decurso do prazo do mandato judicial concedido à procuradora da ré – Determinação para correção do vício, no prazo de 15 dias – Mérito – Ausência de prova da realização de ligações excessivas imputáveis à ré – Histórico de chamadas juntado pelo autor que registra diversos números telefônicos, sem a demonstração de quais deles são titularizados pela ré – Gravações de chamadas recebidas que, em princípio, não demonstram prática abusiva, tendo sido registradas apenas 4 ligações – Alegação autoral de que manifestou à fornecedora sua insatisfação com as ligações que tampouco foi evidenciada nos autos – Impossibilidade de inversão do ônus da prova quanto à existência das ligações em excesso e da comunicação de discordância em favor do consumidor, pois não se pode impor à fornecedora o encargo de provar fato negativo – Conduta ilícita não caracterizada – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais

redistribuídos – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1012826-32.2022.8.26.0564; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023, g.n)

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Oferta insistente de portabilidade de benefício de aposentadoria/empréstimo por meio de chamadas telefônicas. Juntada de prints de ligações perdidas, recusadas e bloqueadas. Insuficiência para a comprovação da titularidade das linhas telefônicas. Verossimilhança das alegações. Inexistência. Contato telefônico vexatório ou abusivo promovido pelo apelado não comprovado. Ônus do qual a apelante não se desincumbiu, com fulcro no art. 373, I, do CPC. Fatos descritos nos autos que não revelam a dor, vexame e humilhação necessários à configuração do dano moral, inexistindo qualquer mácula a direito da personalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002370-91.2020.8.26.0564; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022, g.n)

“AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE O CONSUMIDOR NÃO TROUXE QUALQUER INDÍCIO DE COBRANÇA ABUSIVA, UMA VEZ QUE APENAS APRESENTOU LISTA COM NÚMEROS DE TELEFONE E MENSAGENS DE TEXTO, DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZOU LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E ENCAMINHOU MENSAGENS PARA TERCEIRO COM O INTUITO DE COBRÁ-LO SOBRE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1051255-66.2021.8.26.0576; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023, g.n.)

Dessa forma, entende-se que o autor não se desincumbiu minimamente do seu ônus probatório, consoante prevê o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pelo qual não se verifica a ocorrência de situação moralmente danosa, o que afasta a pretensão indenizatória.

Portanto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do réu em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR